



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.675.880 - PR (2017/0140509-9)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : NELIDA GODOY SOSA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. DESCAMINHO. VIOLAÇÃO DO ART. 334, *CAPUT*, DO CP. EXISTÊNCIA DE OUTROS PROCEDIMENTOS FISCAIS. HABITUALIDADE DELITIVA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE.

1. A instância ordinária, ainda que no voto divergente, reconheceu a existência de outros processos administrativos contra a agravante.

2. O guerreado acórdão está em dissonância com a moderna orientação jurisprudencial dos Tribunais superiores, firmada no sentido da não incidência do princípio da insignificância nos casos em que o réu é reiteradamente autuado em processos administrativo-fiscais, como é o caso dos autos.

3. *Contumácia delitiva do paciente. A orientação deste Supremo Tribunal, confirmada pelas duas Turmas, é firme no sentido de não se cogitar da aplicação do princípio da insignificância em casos nos quais o réu incide na reiteração do descaminho, evidenciada pela existência de procedimentos administrativos fiscais em seu desfavor, como se tem nestes autos (HC n 131.342/PR, Ministra Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe 1º/2/2016).*

4. *A existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos fiscais, em que pese não configurarem reincidência, denotam a habitualidade delitiva do réu e afastam, por conseguinte, a incidência do princípio da insignificância (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.279.686/PR, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 18/10/2017).*

5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 26 de junho de 2018 (data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.675.880 - PR (2017/0140509-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto por **Nelida Godoy Sosa** (fls. 249/253) contra a decisão que deu provimento ao recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal (fls. 238/242):

RECURSO ESPECIAL. PENAL. DESCAMINHO. VIOLAÇÃO DO ART. 334, *CAPUT*, DO CP. EXISTÊNCIA DE OUTROS PROCEDIMENTOS FISCAIS. HABITUALIDADE DELITIVA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE.

Recurso especial provido.

Sustenta a agravante que [...] *a habitualidade delitiva pontuada não pode e não deve ser aplicada ao presente caso em tablado. Objetivamente, por uma ratio construída pela doutrina e jurisprudência da Suprema Corte brasileira, o princípio bagatelar afasta a atipicidade da conduta, ou seja, analisa-se a conduta e não o agente* (fls. 249/250).

Pontua [...] *que no caso em tela, a análise deve ser objetiva quanto ao preenchimento dos requisitos para aplicar o princípio, a despeito de análises subjetivas da vida do agente, tendo em vista que: somente se tem em desfavor da agravante procedimentos administrativos que não podem ser valorados, de modo a construir contra a ré o rompimento da presunção de inocência, uma vez que não há contra ela qualquer condenação criminal que se possa aferir ou aplicar mesmo que transversalmente o instituto da reincidência* (fl. 250).

Reforça que a presente insurgência deve ser acolhida, [...] *tendo em vista que: i) o fundamento da suposta reiteração criminosa não afasta aplicação do princípio da insignificância, haja vista que, consoante acima esclarecido, a agravante possui apenas processos administrativos fiscais; ii) nos crimes de descaminho, para incidência do princípio da bagatela, devem ser analisadas as*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

circunstâncias objetivas em que se deu a prática delituosa, o fato em si, e não os atributos inerentes ao agente, sob pena de, ao proceder-se à análise subjetiva, dar-se prioridade ao contestado e ultrapassado direito penal do autor em detrimento do direito penal do fato (fl. 252).

Pede o provimento do agravo regimental para que seja reformada a decisão que deu provimento ao recurso especial, no sentido da manutenção da sentença absolutória com suporte no princípio da insignificância.

Foi dispensada a oitiva da parte agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.675.880 - PR (2017/0140509-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): O argumento recursal não é suficiente para infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Da leitura do combatido aresto, constata-se que a instância ordinária, ainda que no voto divergente, reconheceu a existência de outros processos administrativos contra a agravante (fl. 169 – grifo nosso):

[...]

Peço vênia para divergir do eminente Relator, porquanto entendo que a comprovação da habitualidade delitiva da recorrida afasta a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância.

Conforme Auto de Infração e Apreensão, as mercadorias apreendidas implicaram ilusão tributária na ordem de R\$ 4.519,79 (quatro mil quinhentos e dezenove reais e setenta e nove centavos). **Ainda que o valor dos tributos iludidos esteja aquém do patamar de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) estabelecido pela Portaria MF nº 75/2012, verifico que NELIDA GODOY SOSA foi autuada pela Receita Federal em outros 06 (seis) procedimentos fiscais entre 2013 e a data da apreensão sub judice, conforme demonstra a pesquisa feita no sistema informatizado do Ministério da Fazenda.**

Em casos de contumácia na prática delitiva, a jurisprudência firmou-se no sentido de ser o fato materialmente típico, dada a reprovabilidade da conduta do agente, o que obsta a aplicação do princípio da insignificância.

[...]

Dessa forma, verifica-se que o guerreado acórdão está em dissonância com a moderna orientação jurisprudencial dos Tribunais superiores, **firmada no sentido da não incidência do princípio da insignificância nos casos em que o réu é reiteradamente autuado em processos administrativo-fiscais, como é o caso dos autos.**

A propósito, colaciono recentes julgados de ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. DESCAMINHO. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. DESCABIMENTO DE IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REITERAÇÃO DELITIVA DO PACIENTE A IMPOSSIBILITAR A INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. Tanto o Código de Processo Civil (art. 557, *caput*) quanto o Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (art. 34, inc. XVIII) preveem a possibilidade de o Relator decidir monocraticamente os recursos quando pacífico o entendimento aplicado, como se tem na decisão objeto da presente impetração. Não se há cogitar de ofensa ao princípio da colegialidade. Precedentes.

2. A presente impetração volta-se contra decisão monocrática da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, do Superior Tribunal de Justiça, proferida no julgamento do Recurso Especial n. 1.550.437. Descabimento da presente impetração.

3. Contumácia delitiva do Paciente. A orientação deste Supremo Tribunal, confirmada pelas duas Turmas, é firme no sentido de não se cogitar da aplicação do princípio da insignificância em casos nos quais o réu incide na reiteração do descaminho, evidenciada pela existência de procedimentos administrativos fiscais em seu desfavor, como se tem nestes autos.

4. Ordem denegada.

(HC n 131.342/PR, Ministra Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe 1º/2/2016 – grifo nosso).

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REITERAÇÃO DELITIVA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. A parte recorrente não impugnou, especificamente, todos os fundamentos da decisão agravada, o que impossibilita o conhecimento do recurso, na linha da pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

2. A notícia de que a paciente responde a outros procedimentos administrativos fiscais inviabiliza, neste *habeas corpus*, o pronto reconhecimento da atipicidade penal da conduta. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que a reiteração delitiva impede a adoção do princípio da insignificância penal, em matéria de crime de descaminho. Precedentes.

3. Agravo regimental não conhecido.

(AgR no HC n. 137.749/PR, Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 17/5/2017 – grifo nosso).

Desta Corte Superior de Justiça, destaco precedentes de ambas Turmas que compõem a Terceira Seção:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. **DESCAMINHO. HABITUALIDADE CRIMINOSA. PROCESSOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS EM CURSO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.**

1. A jurisprudência desta Quinta Turma reconhece que o princípio da insignificância não tem aplicabilidade em casos de reiteração da conduta delitiva, visto que tal circunstância denota maior grau de reprovabilidade do comportamento lesivo, sendo desnecessário perquirir o valor dos tributos iludidos pelo acusado.

2. A existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos fiscais, em que pese não configurarem reincidência, **denotam a habitualidade delitiva do réu e afastam, por conseguinte, a incidência do princípio da insignificância.**

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1.279.686/PR, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 18/10/2017 – grifo nosso).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRELIMINAR. INSTRUÇÃO PROCESSUAL DEFICIENTE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. **DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CARACTERIZAÇÃO DA HABITUALIDADE.** AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Impor à parte a obrigação de juntar documentos não disponibilizados pelo Tribunal de origem equivaleria a um dever impossível.

2. Segundo o entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça, não se permite o enfrentamento, por esta Corte, de temas constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, em detrimento da competência do Supremo Tribunal Federal (art. 109, I, CF).

3. **Embora o valor dos tributos iludidos seja inferior a dez mil reais, não há como aplicar o princípio da insignificância no caso concreto, pois caracterizada a habitualidade delitiva do réu. Precedentes.**

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.681.515/PR, Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 2/10/2017 – grifo nosso).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0140509-9

AgRg no
REsp 1.675.880 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50018366820154047009 PR-50018366820154047009

PAUTA: 26/06/2018

JULGADO: 26/06/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : NELIDA GODOY SOSA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Contrabando ou descaminho

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NELIDA GODOY SOSA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.